

# *O direito da sociedade à informação jornalística e os Direitos da Pessoa*

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA\*

*INTRODUÇÃO. I. HISTÓRICO E FUNDAMENTOS. 1.1. QUADRO HISTÓRICO NO BRASIL. II. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. 2.1. LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA. 2.1.1. RESPEITO À PRIVACIDADE, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS. 2.1.1.1. DIREITO À PRIVACIDADE. 2.1.1.2. HONRA E IMAGEM. 2.1.2. DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA. 2.1.3. LEALDADE E BOA-FÉ NA TRANSMISSÃO DA INFORMAÇÃO. 2.1.4. CENSURA. III. DIREITO DE SER INFORMADO. 3.1. OPINIÃO PÚBLICA E ÓRGÃOS DE IMPRENSA. 3.2. ESTADO E IMPRENSA. IV. FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS À PESSOA, CAUSADOS PELA INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. 4.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 4.2. DIREITO DE RESPOSTA. 4.2.1. DIREITO DE RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO. V. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.*

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho discute o tema da liberdade de imprensa sob uma perspectiva que privilegia a visão dos direitos fundamentais da pessoa na ordem constitucional vigente. A partir desse enfoque, a liberdade de imprensa será inserida no contexto da liberdade de manifestação de pensamento e suas limitações discutidas em função do conflito existente entre uma concepção irrestrita dessa liberdade e outros valores individuais consagrados pela ordem constitucional, como a privacidade, a honra, a imagem e o direito à informação verdadeira.

---

\* *Mestre e Doutor em Direito e Procurador do Município do Rio de Janeiro.*

Inicialmente, o trabalho empreende uma análise histórica da liberdade de manifestação de pensamento, sobretudo da liberdade de informar por meio da linguagem escrita. A popularização da difusão de informações por meio de impressos é algo relativamente recente na história da humanidade, havendo adquirido maior impulso a partir da invenção da imprensa, em meados do século XV. Também o desenvolvimento da imprensa no Brasil é objeto de abordagem neste trabalho, sobretudo as limitações existentes à livre atuação dos órgãos de imprensa brasileiros, desde o período colonial até os dias atuais.

O ponto central do trabalho está diretamente relacionado com a liberdade de imprensa em si e com os limites por ela experimentados dentro da atual ordem constitucional brasileira, principalmente no que diz respeito à veracidade das notícias e à preservação da honra, imagem e privacidade das pessoas. Além disso, são debatidos os limites éticos à atuação dos meios de comunicação e a relação entre as empresas de comunicação e o Estado. Do mesmo modo, as formas de reparação pelos danos causados na transmissão das informações jornalísticas são objeto de análise deste trabalho.

Outra preocupação fundamental está ligada ao contraponto existente entre a liberdade de imprensa, o direito da sociedade de ser informada e os direitos fundamentais daqueles que são objeto das notícias; questão esta que é fonte de grandes polêmicas, uma vez que todos esses direitos têm base constitucional, apesar de eventualmente entrarem em conflito entre si. Assim, será também discutida a forma de preservação dos direitos da pessoa em um ambiente de liberdade de imprensa.

## **I. HISTÓRICO E FUNDAMENTOS**

Ao longo da história da humanidade, a liberdade de expressão dos indivíduos tem sofrido inúmeras limitações, havendo sido mesmo sufocada em boa parte do tempo, por razões políticas, ideológicas, filosóficas e religiosas. Os diferentes tipos de sociedade em que prevalece uma cultura teocêntrica têm em comum o fato de que uma determinada elite religiosa detém o monopólio da vontade dos deuses e conseqüentemente da informação, não havendo portanto, um maior espaço para o debate social de teses e o questionamento de valores. Esse era precisamente o modelo que prevalecia na Antigüidade, no período anterior ao florescimento das civilizações grega e romana, primeiras a estabelecer uma separação entre

as esferas do divino e do social, permitindo que as questões relevantes pudessem ser discutidas pela sociedade como um todo, sem os rígidos limites impostos por valores religiosos.

Com o declínio da cultura clássica no ocidente e o fortalecimento do poder da Igreja, a partir da Idade Média observou-se um retorno a um modelo cultural fortemente teologizado, que redundou em severas limitações à difusão de idéias. A Igreja passou a estabelecer um controle rigoroso sobre o tipo de conhecimento difundido na sociedade, de modo que não viessem a ser feridos os princípios cristãos.

A par desses fatores, até a invenção da imprensa por Gutemberg, em 1448, a divulgação de idéias enfrentava limitações de cunho material bastante expressivas, pois a escrita era conhecida por poucos e as obras manuscritas eram acessíveis a setores minoritários da sociedade. A posterior dinamização da imprensa tornou mais fácil a transmissão de conhecimentos e informações entre diferentes locais, permitindo uma maior integração cultural entre os povos.

Tal realidade era também fonte de novos tipos de preocupação, uma vez que o monopólio da informação sofreria uma ruptura, a partir do momento em que um universo indeterminado de indivíduos passasse a ter acesso aos textos impressos. Em função disso, a Igreja e mais tarde os próprios Estados absolutistas passaram a exercer um rigoroso controle sobre as atividades de imprensa — vistas aqui não somente no significado jornalístico do termo —, de modo a condicionar o seu exercício a um tipo de concessão estatal, que compreendia, até mesmo, um severo controle sobre o conteúdo dos impressos.

Não por coincidência, a liberdade de manifestação de pensamento e de imprensa constituiu uma das principais bandeiras dos movimentos burgueses de oposição ao Antigo Regime, surgidos a partir do final do século XVII. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão — de 1789, na França — consagrou expressamente a liberdade de manifestação escrita do pensamento, por meio do disposto no art. 11:

*Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, ressalvada a responsabilidade pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.*

Do mesmo modo, a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos privilegiou a liberdade de imprensa:

*O Congresso não votará leis que disponham sobre o estabelecimento de uma religião ou sobre a proibição de qualquer outra, ou que cerceiem a liberdade de palavra ou de imprensa ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir petições ao Governo para reparação de agravos.*

Em realidade, o chamado Estado burguês nasceu sob o signo das liberdades públicas, sobretudo aquelas ligadas ao debate público das questões do Estado e ao acesso da coletividade à informação.

### 1.1. QUADRO HISTÓRICO NO BRASIL

Durante o período colonial, vigorava a absoluta proibição da introdução de tipografias no Brasil, a fim de que idéias libertárias não penetrassem na Colônia, tendo as poucas iniciativas nesse sentido sofrido severa repressão, como destaca Nelson Werneck Sodré.<sup>1</sup> Além disso, para Sodré, o modelo de colonização adotado no Brasil não servia de grande estímulo para o desenvolvimento de um tipo de ambiente culturalmente rico:

*Instrumento herético, o livro foi, no Brasil, visto sempre com extrema desconfiança, só natural nas mãos dos religiosos e até aceito apenas como peculiar ao seu ofício, e a nenhum outro. As bibliotecas existiam nos mosteiros e colégios, não nas casas de particulares. Mas ainda aquelas foram pouquíssimas, de livros necessários à prática, constituindo exceção mesmo os edificantes. A dos jesuítas da Bahia, quando da expulsão pombalina, levada a hasta pública, não encontrou licitantes, deteriorando-se os livros seqüestrados, ou utilizados pelos boticários, para “embrulhar adubos e unguentos”. O mesmo aconteceu com a do Maranhão: mantida em depósito, foi examinada decênios depois, não encontrando nela Araújo Viana um só livro aproveitável.<sup>2</sup>*

---

1 SODRÉ, Nelson Werneck. História da imprensa no Brasil, 2. ed., Rio de Janeiro: Graal, 1977. p. 20-21.

2 Ibidem. p. 14.

Somente no final do século XVIII começaram a surgir as primeiras bibliotecas particulares no Brasil e, juntamente com elas, as novas idéias burguesas, gestadas na América do Norte e na Europa. As obras eram submetidas a rigorosa censura prévia, sendo os textos proibidos clandestinamente introduzidos na Colônia, por meio de livreiros franceses instalados em Portugal.<sup>3</sup>

Apenas com a vinda da família real para o Brasil, em 31 de maio de 1808, deu-se a criação da Imprensa Régia e a publicação do primeiro jornal em terras brasileiras: a Gazeta do Rio, em 10 de setembro do mesmo ano, o qual continha, basicamente, atos oficiais de Governo e anúncios sobre a família real. Paradoxalmente, o primeiro jornal não oficial do Brasil, o Correio Brasiliense, criado também em 1808, era publicado em Londres, a fim de escapar dos rigorosos critérios de censura prévia aplicados às publicações impressas na Colônia. Durante boa parte de sua existência, este periódico sofreu forte repressão, sendo freqüentes as apreensões de seus exemplares nos portos brasileiros. Tal situação perdurou até a Revolução do Porto de 1820, de perfil liberal, após a qual o rigor da censura foi reduzido, tendo então o Correio Brasiliense passado a ter livre circulação, até a sua extinção em 1822, ano da Independência, quando já eram inúmeros os periódicos publicados no Brasil.

As mudanças da década de vinte, em Portugal, marcaram também o início da imprensa livre no Brasil, principalmente após a consagração do princípio da liberdade de imprensa pelas Cortes Constituintes portuguesas, por meio do art. 8.º das Bases da Constituição:

*A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, conseqüentemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a lei determinar.*

O príncipe regente editou então o Aviso de 28 de agosto de 1821, abolindo a censura nas provas tipográficas e vedando o anonimato, na forma a seguir transcrita:

---

3 Ibidem. p. 16.

*Tomando S.A. real em consideração quanto é injusto que, depois do que se acha regulado pelas Cortes Gerais Extraordinárias da Nação Portuguesa sobre a liberdade de imprensa, encontrem os autores e editores inesperados estorvos à publicação dos escritos que pretenderem imprimir: É o mesmo Senhor servido mandar que se não embarace por pretexto algum a impressão que se quiser fazer de qualquer escrito, devendo unicamente servir de regra o que as mesmas Cortes têm determinado sobre este objeto.*

Por mais contraditório que possa parecer, justamente após a Independência, teve início um ciclo de repressão aos diversos órgãos de imprensa surgidos no Brasil posteriormente à Revolução do Porto, os quais defendiam idéias liberais e republicanas, que naturalmente desagradavam ao agora Imperador do Brasil, D. Pedro I. A faceta autoritária do Imperador se tornou bastante clara com a dissolução da Assembléia Constituinte e a outorga da Constituição de 1824. Apesar de seu perfil centralizador, o texto outorgado consagrou — ao menos formalmente — a liberdade de imprensa no Brasil, em seu art. 179, § 5.º, proibindo a censura e sujeitando o abuso de tal liberdade às penas da lei.

Com a abdicação do trono por D. Pedro I, a imprensa teve um grande impulso no Brasil, adquirindo uma atitude mais dinâmica, sobretudo com a difusão de ideais republicanos, que iriam influenciar os diferentes movimentos políticos surgidos no período regencial e, mais tarde, os próprios abolicionistas e integrantes do movimento republicano. Mesmo experimentando algumas crises eventuais, o sistema de liberdade de imprensa no Brasil permaneceu estável até a Carta do “Estado Novo”, de 1937, que, na opinião de Luis Gustavo Grandinetti de Carvalho,<sup>4</sup> foi a que mais limitou a liberdade de imprensa, pois instituiu a censura prévia à imprensa e a proibição de circulação e divulgação de publicações ofensivas à defesa do Estado, da ordem pública, da paz e da segurança pública. Este controle foi disciplinado pelo Decreto n.º 1.949, de 30-12-1939. Nelson Sodré destaca precisamente a dimensão da interferência do Estado na atividade da imprensa, então verificada:

---

4 CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira, *Rio de Janeiro, Renovar: 1994. p. 19.*

*A ditadura criou órgão específico, o Departamento de Imprensa e Propaganda, chefiado por Lourival Fontes, segundo o modelo nazista; o famigerado DIP controlava o imprensa e o rádio e baixava listas de assuntos proibidos. Nos Estados, foram instalados os Departamentos Estaduais de Imprensa, DEL, que faziam o mesmo serviço (...).<sup>5</sup>*

Após a II Guerra Mundial, a Carta de 1946 restaurou o perfil liberal da disciplina da matéria no Brasil, até o regime da Carta de 1967, que instituiu novamente a censura à imprensa e no qual são comuns as perseguições a jornalistas e órgãos de imprensa. Nesse contexto, surgiu a Lei n.º 5.250, de 9-2-1967, ainda em vigor com algumas alterações, que disciplina a manifestação de pensamento, sob uma ótica de profunda interferência do Estado, que chegou a um patamar extremo com o endurecimento do “regime”, a partir do Ato Institucional n.º 5, de 13-12-1968 e da Emenda n.º 1, de 17-10-1969, alcançando até mesmo um controle sobre o conteúdo político das matérias jornalísticas.

Com a Constituição de 1988, foi abolida a censura no Brasil, prevalecendo um sistema de ampla liberdade de imprensa, apesar de a Lei n.º 5.250, de 1967, ainda permanecer em vigor. Tramita hoje no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3.232, de 1992, que “dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências”, que vem sendo alvo de profundas discussões nos meios político e jornalístico brasileiros, em função das disposições, nele presentes, a respeito da responsabilização jurídica dos órgãos de imprensa pelos atos praticados na divulgação de notícias.

## **II. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA**

A liberdade de comunicação engloba o conjunto de disposições e princípios constitucionais que asseguram a livre circulação de informações e idéias. Inclui a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de informação e a liberdade de informação jornalística (liberdade de imprensa).

A liberdade de informação jornalística ou liberdade de imprensa é espécie do gênero liberdade de informação e difere do direito à informação, que

---

5 SODRÉ, Nelson Werneck. Op. cit. p. 439.

tem a natureza de direito coletivo, segundo José Afonso da Silva.<sup>6</sup> A liberdade de informação está ligada à liberdade de transmitir as informações, enquanto o direito à informação se relaciona mais intimamente com o acesso de todos à informação, conforme será melhor discutido no item III *infra*.

A liberdade de imprensa, apesar de inserida no contexto da liberdade de informação, merece destaque por ser exatamente uma das discussões mais marcantes da chamada “sociedade de massas”. Em função disso, recebeu do constituinte brasileiro um tratamento privilegiado no art. 220 da Carta, que cunha o termo **liberdade de informação jornalística**, no sentido da tradicional expressão **liberdade de imprensa**, uma vez que tal direito também é assegurado às empresas de rádio e televisão e não somente à imprensa escrita.

## 2.1. LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA

Apesar de assegurar ampla liberdade de expressão às empresas jornalísticas, a Constituição fixou também os limites de sua atuação, a fim de coibir eventuais abusos no exercício desta liberdade, que serão a seguir discutidos.

### 2.1.1. RESPEITO À PRIVACIDADE, À HONRA E À IMAGEM DAS PESSOAS (Art. 5.º, inciso X, c.c. art. 220, § 1.º, da CF)

#### 2.1.1.1. DIREITO À PRIVACIDADE

Trata-se de um direito estritamente ligado à esfera pessoal dos indivíduos, impondo limites à divulgação pública de atitudes familiares, afetivas, morais, religiosas, entre outras. A Constituição Federal faz referência à **vida privada**, expressão diretamente ligada àquela parcela da vida de uma pessoa que não pode ser acessível a terceiros, a menos que haja sua concordância expressa.

O projeto de lei sobre liberdade de imprensa, em tramitação no Congresso Nacional, prevê o delito de violação da vida privada de alguém, no exercício da liberdade de informação, como se vê no art. 5.º, inciso VII, a seguir transcrito:

---

6 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 10. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 239-240.



*Art. 5.º Constituem delitos, no exercício da liberdade de pensamento e informação:*

(...)

*VII — violar a intimidade e a vida privada de alguém;*

(...)

### 2.1.1.2. HONRA E IMAGEM

As noções de honra e imagem guardam traços de identidade bastante fortes, apesar de apresentarem diferenças entre si. A honra está mais diretamente associada à reputação de uma pessoa na sociedade, enquanto a imagem está ligada à forma como esta pessoa se apresenta fisicamente à sociedade. Ambas representam dados inatos da pessoa, merecedores de tutela pelo ordenamento jurídico, representando, portanto, limitações à liberdade de imprensa.

Juntamente com a vida privada, a honra e a imagem são protegidas pela Constituição brasileira no art. 5.º, incisos V e X, contra os excessos eventualmente praticados por órgãos de imprensa.

Segundo Antonio Fernández,<sup>7</sup> deve a intimidade pessoal e familiar prevalecer sobre a liberdade de informação, uma vez que a intimidade é a síntese da configuração constitucional de outros direitos fundamentais (inviolabilidade de domicílio, sigilo nas comunicações, direito de não declarar ideologia, religião ou crenças, livre desenvolvimento da personalidade, etc.) Não há como colocar no mesmo patamar hierárquico a liberdade de imprensa e os direitos ligados à privacidade, imagem e honra do indivíduo, pois estes últimos fazem parte da esfera jurídica intocável de cada um, prevalecendo até mesmo sobre a liberdade de informar, própria dos meios de comunicação de massa.

Quanto aos assuntos de Estado, Antonio Fernandez<sup>8</sup> reconhece que, em matérias de interesse público, esse direito à intimidade pode se situar em uma posição secundária. Nos negócios públicos, a regra é a publicidade dos atos, sendo o sigilo a exceção; portanto, não poderá a intimidade servir de funda-

---

7 FERNÁNDEZ, Antonio Aguilera. La libertad de expresión del ciudadano y la libertad de prensa o información, Granada: Comares, 1990. p. 115.

8 Idem.

mento para que o governante ou o administrador prive a sociedade de informações relevantes sobre a gestão da coisa pública. Aqui, cabe uma distinção capital entre a preservação da intimidade da figura pública como pessoa e a divulgação dos atos de repercussão pública por ela praticados, ainda que na esfera privada (ex.: declarações de bens de autoridades públicas). No mesmo sentido é a opinião de Antonino Scalisi, a seguir transcrita:

È chiaro così che un atto di cronaca può riferire (o avere ad oggetto) notizie e avvenimenti della vita privata di taluni soggetti se e nella misura in cui gli stessi rivestono “rilevanza sociale”. Rispetto a talune persone il pubblico ha interesse a conoscere in maniera più dettagliata la loro vita anche privata: o per essere in grado di “controllare” il buon andamento della cosa pubblica o, in altri casi, per apprendere e apprezzare come una attività ha portato la persona al “successo” e alla “notorietà”. Così al cittadino interessa sapere se il tal Ministro ha rapporti con ambienti o persone sospette, se il tal Giudice conduce una vita consona alla dignità della carica che ricopre, ovvero sapere — per una lezione di vita — quali sacrifici o quali specifiche rinunzie il tal attore o il tale scrittore o il tal scienziato ha dovuto sopportare o sopporta in ragione della sua attività. In questi casi, a nostro avviso, l’interesse pubblico alla conoscenza ha la funzione di circoscrivere la sfera privata del soggetto interessato ai soli fatti o avvenimenti strettamente personali, ovvero sia rilevanti solo per la sua esistenza individuale.<sup>9</sup>

Assim, em certos tipos de situação, em que a informação pessoal a respeito de uma figura pública apresenta alguma relevância social, poder-se-á excepcionar a regra do resguardo absoluto da sua privacidade. Todavia, isto não corresponde a dizer que os órgãos de imprensa gozarão de uma liberdade ilimitada, uma vez que sempre estarão submetidos aos imperativos de respeito à honra e à imagem das personalidades sobre as quais versa o noticiário, além de serem responsáveis pela veracidade dos fatos transmitidos à sociedade.

---

9 SCALISI, Antonino. *Brevi Riflessioni su “la Libertà di Cronaca ed il Valore della Persona Umana”*. In: *LOJACONO, Vincenzo*. *Il diritto di famiglia e delle persone, Milano: Dott. A. Giuffrè, p. 1386.*

## 2.1.2. DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA

No momento em que assegurou a liberdade de imprensa, a Constituição também delimitou claramente a amplitude desse conceito, levando em consideração a necessidade de se preservar a privacidade, a honra e a imagem das pessoas. Do mesmo modo agiu o constituinte, em relação à veracidade das informações que são transmitidas à sociedade. Além do respeito à individualidade das pessoas, os órgãos de imprensa são responsáveis civil e criminalmente pela autenticidade das notícias por eles difundidas.

Para Carvalho,<sup>10</sup> a atividade jornalística, hoje, envolve gastos vultosos, que tornam difícil, para a maior parte da população, o exercício do direito de informar. Em verdade, a informação finda por ser controlada por certos grupos econômicos, gerando um tipo de monopolização de fato. Assim, surgem os chamados filtros de informação, criando o que ele denomina de “notícia consentida”,<sup>11</sup> que vem a ser aquela “selecionada, ou até mesmo distorcida, para atender a interesses de classes, grupos ou segmentos sociais”.

Carvalho<sup>12</sup> ainda faz menção à jurisprudência do Tribunal Constitucional da Espanha, país onde a matéria é largamente discutida, segundo a qual se exige apenas o dever de diligência de quem informa e não necessariamente a exatidão da informação, para fins de exclusão de responsabilidade. Nestes termos, o entendimento daquela Corte caminha no sentido de que as notícias podem até ser inexatas quanto ao seu conteúdo, mas não há ilicitude se comprovado que o jornalista as obteve de maneira correta e que foram divulgadas de forma ética.

Segundo Luís Gustavo Carvalho,<sup>13</sup> no mesmo sentido é o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos, firmado a partir do *leading case* “New York Times vs. Sullivan”, no qual foi decidido que “as ofensas praticadas pela imprensa não geram responsabilidade a menos que à inexatidão se some o conhecimento da falsidade ou a absoluta despreocupação de ave-

10 CARVALHO, Luís Gustavo. Op. cit., p. 56.

11 Idem. Ver também, sobre a “filtragem de notícias”, MACKUEN, Michael Bruce; COOMBS, Steven Lane, Más que noticias: el poder de los medios en los asuntos públicos, México: Publigráficos, 1984. p. 83-106.

12 CARVALHO, Luís Gustavo. Op. cit. p. 57.

13 Ibidem. p. 59

riguar essa falsidade ou sua veracidade”. Ele defende um enfoque mais amplo para a matéria, que ultrapasse os estritos limites da comprovação da ocorrência de danos a terceiros, alcançando uma reflexão sobre aspectos éticos da atividade jornalística em si. São freqüentes as situações em que a imprensa induz em erro seus leitores, divulgando informações flagrantemente inverídicas, nas áreas de Direito, Medicina e ciência em geral; sem que haja qualquer lesão a direito individual apurável de imediato. O questionamento por ele lançado liga-se à possibilidade de retificação da informação a partir da iniciativa de qualquer pessoa, independentemente de haver sido diretamente (pessoalmente) lesada pela notícia. Em tais situações, inexistem hoje qualquer sanção penal ou civil aplicável aos órgãos de imprensa, prevalecendo nesse campo a absoluta irresponsabilidade de quem transmite a informação equivocada, a menos que se verifique a ocorrência de lesão aos direitos de certos indivíduos, especificamente identificados.

Atualmente, admite-se algum tipo de controle quanto à veracidade da informação no caso da propaganda enganosa, com base no Código de Defesa do Consumidor, legislação não relacionada diretamente à liberdade de informação jornalística, mas que, para Carvalho, poderia ser aplicada, no que tange ao rito da ação civil pública, nos casos em que a lesão decorrente da informação inverídica seja extensiva a toda a sociedade e não apenas a alguns indivíduos. Aqui, ele adota o mesmo posicionamento de José Carlos Barbosa Moreira, em relação às finalidades da programação televisiva, previstas no art. 221 da Constituição Federal:

*Se é certo, como se mostrou acima, que encontra lugar entre os interesses difusos o dirigido à observância, pelas emissoras de televisão, dos preceitos constantes do art. 221 da Lei Maior, segue-se, em lógica elementar, que a ação civil pública, disciplinada na Lei n.º 7.347, é instrumento adequado à vindicação de semelhante interesse em juízo. Ela constitui, sem discussão possível, um dos “meios legais” que, de acordo com o art. 220, § 3.º, n.º III, devem garantir “à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações (...) que contrariem o disposto no art. 221”; isto é: que não dêem a indispensável preeminência a “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”, ou que não respeitem os*

*“valores éticos e sociais da pessoa e da família” — para só nos referirmos aos princípios (que aqui mais nos interessam) dos incisos I e IV.<sup>14</sup>*

Neste sentido, o direito à informação verdadeira tem como titular a sociedade como um todo, servindo de elemento limitador ao exercício irresponsável da liberdade de imprensa por empresas jornalísticas sem compromisso com a veracidade das informações que divulgam. Por meio de mecanismos como a chamada ação civil pública, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7.347 e complementada por diferentes leis posteriores, pode a sociedade resguardar-se contra a postura desleal de certos órgãos de imprensa, que falseiam a verdade dos fatos a fim de alcançar objetivos políticos ou comerciais.

### 2.1.3. LEALDADE E BOA-FÉ NA TRANSMISSÃO DA INFORMAÇÃO

Bastante ligada à verdade da informação está a questão da lealdade e boa-fé na difusão de informações jornalísticas. Lealdade e boa-fé ultrapassam, porém, os limites da veracidade da informação, podendo mesmo uma informação ser precisa quanto ao seu conteúdo, mas divulgada de forma pouco ética, causando transtornos à sociedade, em vez de realizar a tarefa de utilidade pública de mantê-la informada.

Martin Linsky,<sup>15</sup> especialista norte-americano em mídia, legislação e administração pública, cita o interessante exemplo de um caso verídico em que a divulgação de notícias sobre políticas governamentais pela imprensa resultou na tomada de decisões precipitadas, motivadas pela pressão da opinião pública. Tratava-se de uma comunidade americana situada na região de Niagara Falls, em torno de Love Canal, área que recebia despejos de material tóxico de uma indústria química. Segundo a legislação norte-americana, para que se pudesse responsabilizar a referida indústria, era necessária a comprovação dos danos ambientais por ela causados na região.

---

14 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Ação Civil Pública e Programação da TV*. In: Revista de direito administrativo, n.º 201, jul/set, 1995. p. 49-50.

15 LINSKY, Martin. *Praticando o Jornalismo Responsável: o impacto da imprensa*. In: ELLIOTT, Deni (org.) *Jornalismo versus privacidade*, Rio de Janeiro: Nórdica, 1986, p. 139 e ss.

O modo encontrado pelo Governo americano foi submeter a exames médicos alguns membros da comunidade, que possuíam anomalias genéticas, a fim de comprovar se havia nexos de causalidade entre o problema apresentado e a atividade da indústria.

Era apenas um exame preliminar, que constatou a existência de alterações consideráveis em 1/3 dos pesquisados, o que tornaria necessária uma pesquisa mais detalhada sobre as causas de seus problemas. Porém, estes resultados preliminares “vazaram” para a imprensa e a pressão da opinião pública fez com que o Governo americano tivesse que remover de imediato 710 famílias da região, sem comprovação cabal da existência de qualquer relação entre a atividade da indústria e as alterações orgânicas verificadas nas pessoas examinadas.

Pietro Perlingieri também discute a postura ética da imprensa, mesmo em face de uma informação verdadeira, mas de conteúdo delicado:

*Para a exoneração do jornalista não é necessário, nem de outra parte é sempre suficiente, a verdade dos fatos: é preciso a honestidade da sua investigação e de seu controle, a exaustão das circunstâncias; em outros termos, são necessárias lealdade e diligência profissional. Todo poder, constitucional ou não — e aquele da informação não é o menos relevante — deve ter limites internos. A violação de tais limites concretiza um dano extracontratual à pessoa, injusto e como tal ressarcível.<sup>16</sup>*

Assim, deverá a doutrina da responsabilidade civil dos órgãos de imprensa ir além da mera constatação da veracidade das informações divulgadas, devendo mesmo atingir os excessos cometidos no momento de sua difusão, ou ainda levar em consideração a lealdade que devem ter os jornalistas em relação aos seus leitores. Impõe-se o estabelecimento de limites éticos à atividade jornalística, que não se restrinjam apenas à comprovação da veracidade dos fatos noticiados, mas que sejam extensivos à forma como tais fatos são divulgados para a sociedade.

---

<sup>16</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, trad. Maria Cristina da Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 192. (Original: Profili del diritto civile, 3. ed., Napoli: ESI, 1994.)

#### 2.1.4. CENSURA

Desde a Constituição de 1988, pode-se dizer que a atividade jornalística no Brasil está livre de qualquer tipo de censura, por força do disposto em seu art. 220, § 2.º

Em realidade, a atual ordem constitucional brasileira funda-se no princípio da responsabilização do emissor de determinada informação pelos danos dela decorrentes, tendo sido banidos de nossa ordem constitucional quaisquer expedientes que impliquem prévia interferência do Estado naquilo que a sociedade vê, ouve e lê.

A censura representa um instituto incompatível com o princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, que pressupõe exatamente o livre debate e circulação de idéias, como bem destaca René Ariel Dotti:

*Com efeito, para além do direito de opinião e expressão do pensamento do ponto de vista humano, político e cultural, a liberdade de imprensa responde a uma necessidade de ordem prática, como instrumento de defesa contra a autoridade ilimitada do Estado. Sob esse aspecto, o princípio da liberdade de imprensa é incompatível com o princípio da intervenção do poder político sobre a opinião pública.*

A experiência tem comprovado que a simples possibilidade legal dessa intervenção conduz a uma tendência natural do estado para se absolutizar, para confundir a verdade com a sua opinião, para identificar a ilegitimidade com o arbítrio (...).<sup>17</sup>

Não há que se confundir, contudo, a vedação à censura com a chancela de uma difusão irresponsável de idéias. A própria Constituição prevê a possibilidade de a lei federal vir a instituir meios legais para que a pessoa e a família possam se defender da programação de rádio e TV (inclusive noticiários) que contrarie os princípios fixados pelo seu art. 221. Barbosa Moreira vai mais longe, ao defender a tese de que tais mecanismos já estão disponíveis, como se vê a seguir:

*(...) Como a ninguém se permite, salvo casos excepcionais, fazer justiça pelas próprias mãos, essa outra coisa consistirá na provocação dos poderes públicos, a fim de que*

---

17 DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 136.

*coibam as transgressões, aplicando às entidades responsáveis as sanções cabíveis. Não fica excluído, é claro, que qualquer interessado se dirija aos órgãos competentes da Administração Pública. Pode mostrar-se preferível, contudo, o recurso imediato ao Judiciário, como pode suceder que se decida recorrer a ele ante a inércia da instância administrativa, ou a ineficácia de sua atuação. O exercício do direito de ação está certamente incluído entre os “meios legais” de que fala o art. 220, § 3.º, n.º II.<sup>18</sup>*

O debate sobre a censura traduz uma grande polêmica, sobretudo quando se fala em liberdade de imprensa. O melhor caminho não é a censura prévia ou *a posteriori*, mas uma efetiva responsabilização civil e criminal de quem propaga informação incorreta ou de forma antiética.

### III. DIREITO DE SER INFORMADO

De acordo com José Afonso da Silva,<sup>19</sup> o direito à informação teria um caráter de direito coletivo, enquanto o direito de informar apresentaria uma natureza de direito individual, por ser uma das dimensões da liberdade de comunicação.

O direito à informação tem conteúdo coletivo, por ser inerente a toda a sociedade. Todos têm o direito de receber informações corretas sobre os fatos relevantes da vida social. Este direito está assegurado pelo art. 5.º, incisos XIV e XXXIII, sendo este último especificamente voltado para a prestação de informações pelos órgãos públicos, enquanto o primeiro apresenta um conteúdo mais genérico, levemente direcionado à informação jornalística.

De acordo com René Dotti,<sup>20</sup> trata-se de uma questão delicada a delimitação da “fronteira oscilante entre o interesse público à informação e o domínio particular, máxime quando as violações realizadas através da imprensa se referem a pessoas cuja posição permite servirem-se daquela para alcançar os seus objetivos. A melhor doutrina tem considerado que em tais situações, como em outras, a solução apropriada consiste em deixar à jurisprudência o encargo de fixar os limites à liberdade de imprensa, na qualidade de fonte do direito”.

---

18 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. cit. p. 47.

19 SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 252.

20 DOTTI, René Ariel. Op. cit. p. 134.



Antonino Scalisi<sup>21</sup> distingue alguns critérios para o estabelecimento de um equilíbrio entre a liberdade de imprensa, o acesso à informação e a preservação do direito à privacidade. Ele faz referência a uma regra adotada pela jurisprudência italiana, que valora a utilidade social da notícia, a verdade dos fatos e a conveniência das expressões utilizadas pelo cronista, a fim de determinar quando se verificam abusos no exercício da liberdade de imprensa.

Fato socialmente relevante não é apenas o que atende à curiosidade dos leitores, sendo, em realidade, aquele que representa uma informação importante para o bem-estar da sociedade. Não é função da imprensa destacar indiscrições e questões familiares de terceiros, de cunho essencialmente privado, mas apenas a de relatar os fatos na forma exata em que ocorreram, a fim de que a sociedade possa ter respeitado o seu direito de acesso a informações verdadeiras. Assim, em se tratando de figuras públicas, cujos atos repercutam de maneira expressiva na coletividade, podem os órgãos de imprensa fornecer informações pessoais a seu respeito, desde que respeitados determinados limites éticos.

Também a verdade dos fatos é um importante critério para o equilíbrio entre o direito de ser informado e os direitos individuais daqueles que serão objeto da informação. A notícia transmitida ao público deve ser, antes de tudo, verdadeira e decorrer de uma séria apuração do que efetivamente ocorreu em determinada situação.

Além de verdadeira, a informação jornalística deve ser transmitida de forma ética, não excedendo à finalidade de informar com serenidade e objetividade. São violadoras da esfera jurídica individual aquelas matérias que, ainda que verdadeiras em seu conteúdo, dão excessivo destaque a detalhes de menor importância ou vexaminosos em determinada situação, ou que lançam mão de linguajar chulo ou agressivo.

Dessa maneira, a jurisprudência italiana fixa os parâmetros para a limitação dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa, mediante medidas reparadoras, que serão especificamente discutidas no item IV *infra*.

O direito que a sociedade tem de receber informações dos órgãos de imprensa deve ser preservado contra manipulações e falseamentos da verdade, mas é também necessário que o direito de ser informado não se so-

---

21 SCALISI, Antonino. Op. cit. p. 1385.

breponha aos direitos fundamentais da pessoa, como os já mencionados direitos à honra, à imagem e à privacidade. Não obstante sejam todos previstos constitucionalmente, esses últimos merecem um tratamento privilegiado, dentro de uma perspectiva do direito que tenha como enfoque central os direitos da pessoa. Calmon de Passos tem posicionamento semelhante e fornece algumas pistas para a solução deste conflito:

*Essa realidade evidencia o embate entre dois valores que a modernidade tenta afirmar — o direito à informação, na perspectiva do emissor, se configurou como poder, tanto político quanto econômico. E quando isso ocorre o direito se desfuncionaliza e em lugar de servir ao homem se torna instrumento de sua dominação.<sup>22</sup>*

Mais do que um mero exercício da liberdade de informação, os meios de comunicação detêm hoje um expressivo poder político e econômico, o que torna os seus interesses mais abrangentes do que apenas o de informar. Disso decorre a necessidade de algum tipo de controle mais efetivo sobre a sua atividade, não a partir do Estado, mas da própria sociedade.

### 3.1. OPINIÃO PÚBLICA E ÓRGÃOS DE IMPRENSA

A responsabilidade dos órgãos de imprensa é bastante grande, pois são eles grandes formadores de opinião, e o noticiário finda por ser o único meio de acesso à informação de boa parte da sociedade, pelo que deve ser criticada uma certa autonomia exagerada pretendida pelos órgãos da imprensa e a liberdade constitucional de informação jornalística. Será a liberdade de imprensa tão ampla ao ponto de autorizar um tipo de filtragem de informações pelos organismos de imprensa, como hoje se observa? Terão os órgãos de imprensa, além da liberdade de informar, o direito de não informar?

Para Calmon de Passos, o caminho mais adequado para um maior controle da sociedade sobre a manipulação da informação, praticada pela imprensa, passa pela sua democratização:

*Destarte, cumpre, em termos de proporcionalidade, para restauração do equilíbrio necessário, institucionalizarem-se controles sociais e políticos sobre os detentores dos*

---

22 PASSOS, J. J. Calmon de. “A Imprensa, a Proteção da Intimidade e o Processo Penal”. In: Revista de processo, n. 73, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1994. p. 99.

*meios de informação, democratizando-os, a fim de que se façam serviço e não máquinas de manipulação.*

*Torna-se imperativo não se deixar à margem da utilização dos meios de comunicação instituições da sociedade civil como as universidades, as associações profissionais, os partidos políticos, os sindicatos, os movimentos sociais constituídos em organizações não governamentais, a representatividade das minorias raciais, sexuais e religiosas, enfim, os segmentos significativos da sociedade, o papel de formadora da “opinião pública”.<sup>23</sup>*

Outra via para a democratização da informação seria o estabelecimento de regras inibidoras da formação de monopólios de informação, a exemplo das existentes em diversos outros ramos da atividade econômica, de modo a impedir que algumas empresas jornalísticas representem a única fonte de informação disponível para a sociedade.

### 3.2. ESTADO E IMPRENSA

As relações entre imprensa e Estado constituem um terreno também acidentado, no qual, muitas vezes, questões políticas se sobrepõem ao direito coletivo à informação, mormente quando se considera que a estrutura de exploração de atividades de rádio e televisão, no Brasil, está submetida a critérios quase sempre políticos.

O art. 223 da Constituição Federal confere ao Poder Executivo, com a anuência do Congresso Nacional, a competência para a concessão de emissoras de rádio e televisão segundo critérios não muito claros, o que abre a possibilidade de escolhas puramente políticas. Em face da atual disciplina jurídica da matéria no Brasil, resta saber como se portam os concessionários de tais serviços em face do poder central, uma vez que a estabilidade de sua atividade está diretamente condicionada pelo bom relacionamento político, pois as referidas concessões sofrem renovações periódicas, conforme o disposto no art. 223, § 5.º, da CF.

Não por coincidência, pode-se observar que as elites políticas, em quase todas as regiões do Brasil, detêm concessões de rádio e televisão. Em

---

23 Idem.

sendo assim, como se exigir destas empresas de comunicação isenção no trato dos assuntos políticos locais e nacionais e absoluta fidelidade nas informações transmitidas à sociedade? Nelson Werneck Sodré demonstra uma preocupação constante com o envolvimento normalmente existente entre os meios de comunicação e os regimes políticos:

*(...) E quando são inseridas no quadro as novas técnicas de mobilização da opinião, como a televisão e o rádio, também submetidas, em muitos países, à iniciativa privada e associadas, inclusive, à imprensa, e também submetidas a organizações em cadeia, verifica-se quanto aquele problema fundamental se apresenta complexo e depende do regime predominante.<sup>24</sup>*

A atual estrutura dos organismos de imprensa brasileiros permite a formação de oligopólios de comunicação dotados de estreita vinculação com o poder político, o que, com certeza, compromete a credibilidade das informações por eles transmitidas, sobretudo quando ligadas aos interesses dos governantes. Tal situação, faz com que se deva cogitar de uma profunda alteração do regime de exploração dos meios de comunicação hoje adotado no Brasil.

## **IV. FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS À PESSOA, CAUSADOS PELA INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**

### **4.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Tem seu fundamento no art. 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal, sendo reconhecida tradicionalmente na doutrina e jurisprudência pátrias. Essa forma de reparação pecuniária pelos meios de comunicação, em conseqüência da difusão de informações que impliquem lesão à honra ou à imagem das pessoas, carece de regulação específica no direito brasileiro, constituindo verdadeira hipótese de eficácia direta de um dispositivo constitucional, a partir da atuação da jurisprudência.

Os tribunais brasileiros desenvolveram técnicas próprias para a fixação do valor das indenizações por dano moral, com base nas peculiaridades

---

<sup>24</sup> SODRÉ, Nelson Werneck. Op. cit. p. 6.

des do fato e nas características da matéria jornalística originadora da lesão. Cabe aqui citar algumas decisões referentes a dano moral resultante de matérias jornalísticas:

*Ação para ressarcimento de dano moral causado por artigo divulgado em periódico, ofensivo à reputação e à dignidade funcional de membro do Ministério Público.*

*O prazo para propositura da ação é o do art. 177 do Código Civil e não o da Lei de Imprensa, pois esta só se aplica às hipóteses de crimes contra a honra, previstas no inciso I do art. 49 daquela Lei.*

*Evidenciado que as expressões ofensivas causaram um sofrimento moral à vítima, fixa-se a indenização em quantia condizente com as circunstâncias.<sup>25</sup>*

*Responsabilidade Civil. Publicação, em órgão da imprensa, de fatos que não se comprovaram verdadeiros e em linguagem grosseira e altamente ofensiva à honra de um professor.*

*Quantum indenizatório fixado dentro dos limites da Lei de Imprensa porque os fatos apontados traduziam crime. Dano material não comprovado.*

*Preliminar de decadência rejeitada porque a demora na citação deveu-se ao mecanismo do Judiciário.*

*Honorários advocatícios e custas processuais que devem ser suportados por cada uma das partes.<sup>26</sup>*

Apesar de ser a forma mais comum de reparação do dano causado à honra e à imagem pelos órgãos de imprensa, a indenização por dano moral apresenta uma forte limitação, porque, por si só, é incapaz de reparar o dano causado à pessoa. Em função disso, o ordenamento jurídico brasileiro ainda prevê a possibilidade da concessão do direito de resposta.

---

25 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 4.418/94. Relator: Dembargador Narcizo Pinto. Boletim ADCOAS, 1995. p. 146561.

26 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n.º 2507/93. Relator: Desembargador Murillo Fábregas. Boletim ADCOAS, 1994. p. 145331.

## 4.2. DIREITO DE RESPOSTA

Previsto no art. 5.º, inciso V, da Constituição, o direito de resposta busca a reparação do dano causado pela informação inverídica, por meio de uma espécie de desmentido, no qual é exposta a realidade dos fatos. Cumpre, porém, destacar que o direito de resposta não exclui a eventual indenização e a responsabilidade criminal de quem divulga a notícia. O direito de resposta tem dupla função: a primeira liga-se à defesa dos direitos fundamentais da pessoa atingida pela matéria jornalística, e a segunda é a de permitir que o público tenha acesso a versões diferentes sobre o mesmo fato.

No entender de Carvalho,<sup>27</sup> a resposta voluntária e não judicial seria um importante mecanismo de valorização das empresas jornalísticas, que passariam a contar com maior credibilidade de seu público, que poderia verificar a versão correta de informações ambíguas e analisar os novos argumentos oferecidos pela suposta vítima do equívoco.

Alguns sistemas jurídicos — especificamente o norte-americano — não adotam o direito de resposta, sob o fundamento de que o princípio da liberdade de imprensa não autoriza que um órgão de imprensa possa ser compelido a prestar uma determinada informação que não deseje. Todavia, a prática em tais sistemas é a aplicação de pesadíssimas multas aos órgãos responsáveis por notícias inverídicas ou tendenciosas, que, em muitos casos, levam até mesmo à falência das empresas jornalísticas responsáveis.

Carvalho<sup>28</sup> reitera aqui seu entendimento de que o direito à informação verdadeira é difuso. Assim, o direito de resposta deve ter como pressuposto o caráter inverídico da informação, o que cria uma espécie de débito do órgão de imprensa para com a sociedade como um todo, o que autorizaria qualquer pessoa ou entidade interessada a buscar judicialmente a divulgação da verdade dos fatos. Tal posição é compartilhada por José Carlos Barbosa Moreira, que vê a qualidade das emissões dos meios de comunicação também como um interesse difuso:

*O interesse (que o art. 220, § 3.º, n.º II, da Constituição visa a preservar) em defender-se “de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art.*

---

27 CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti. Op. cit. p. 73.

28 Ibidem, p. 75.

221” *enquadra-se com justeza no conceito de interesse difuso. A tal locução, internacionalmente empregada na doutrina em sentido nem sempre unívoco, agora corresponde, no Brasil, definição legal, à semelhança do que se dá com a expressão interesse coletivo, que não raro aparecia na literatura para designar — junto com aquela outra, e de maneira promíscua, ou pelo menos sem diferenciação precisa — o tipo de interesses caracterizado, do ponto de vista subjetivo, pela pertinência a uma série ao menos relativamente aberta de pessoas e, ao ângulo objetivo, pela unidade e indivisibilidade do respectivo objeto, com a consequência de que a satisfação de um titular não se concebe sem a concomitante satisfação de toda a série de interessados, e a lesão de um só é por força, ao mesmo tempo, lesão de todos. O conjunto desses interesses pode e costuma receber denominação genérica (transindividuais, supra-individuais, metaindividuais); mas entre nós, de lege lata, as espécies do gênero têm cada qual seu próprio nomen iuris, em distinção terminológica que não é lícito desconsiderar.*<sup>29</sup>

#### 4.2.1. DIREITO DE RESPOSTA E DE RETIFICAÇÃO

Perlingieri<sup>30</sup> critica uma distinção tão freqüente, quanto sutil, entre direito de resposta e de retificação da informação. A retificação seria, tradicionalmente, a mera eliminação de um erro específico da informação, uma espécie de integração da notícia, enquanto o direito de resposta seria representado por um poder mais amplo, de esclarecer dúvidas e acrescentar informações à notícia impugnada. Segundo ele, tal distinção perde a razão de ser no momento em que se considera o direito de resposta como um direito fundamental, quebrando, assim, o rigor da idéia de retificação da notícia.

O direito de resposta poderá ser exercido, segundo Perlingieri, de acordo com critérios pessoais de avaliação da conduta lesiva aos direitos da pessoa. Ninguém melhor do que o próprio afetado pela informação distorcida para aferir o grau da distorção e de violação de sua honra, imagem ou privacidade.

---

29 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Op. cit. p. 48.

30 PERLINGIERI, Pietro. Op. cit. p. 188.

Em verdade, a liberdade de informação tem no direito de resposta um importante instrumento, que permite à sociedade prevenir-se contra a difusão de informações equivocadas, além de tornar mais confiáveis as notícias divulgadas pelos órgãos de imprensa.

## V. CONCLUSÃO

É inegável a importância social dos órgãos de imprensa, pois servem de precioso instrumento para o controle dos atos praticados pelas autoridades públicas e de sua postura no exercício da função. Tanto é assim que os regimes autoritários normalmente adotam práticas restritivas em relação à imprensa, como censura prévia, perseguição a jornalistas ou mesmo fechamento de jornais.

Os órgãos de imprensa são efetivamente reconhecidos como os “olhos da sociedade”; daí a necessidade de que lhes seja assegurada a plena liberdade de atuação, até mesmo porque a ela corresponde o próprio direito da sociedade de ser informada a respeito de fatos de seu interesse. Todavia, não pode a liberdade de imprensa servir de justificativa para uma atitude irresponsável de algumas empresas jornalísticas, que, sob o manto da proteção constitucional, causam sérias lesões a direitos fundamentais de terceiros.

Ora, a Constituição consagra o direito de informar, mas este é limitado por outros direitos também constitucionalmente previstos, como a honra, a imagem e a privacidade da pessoa, os quais constituem importantes balizamentos para a ação jornalística. Demais, a verdade dos fatos e a forma como eles são transmitidos traduzem também indispensáveis condicionantes da atuação da imprensa. Sua liberdade é assegurada desde que respeitados os direitos do cidadão e os limites éticos de sua atividade.

Nos casos em que são ultrapassados os limites da liberdade de imprensa, a ordem jurídica prevê mecanismos de reparação de danos, como as indenizações e o direito de resposta e de retificação da notícia. Essas medidas são, contudo, insuficientes para proteger a sociedade, como um todo, dos excessos praticados por determinados órgãos de imprensa, muitas vezes, até porque se torna difícil determinar quais são as pessoas lesadas por uma notícia divulgada sem maiores cautelas quanto ao seu impacto e veracidade. Assim, a ampliação do âmbito de aplicação da ação civil pública é a forma hoje disponível para o exercício de uma espécie de controle social sobre a atividade jornalística.



Outro problema que merece uma profunda reflexão diz respeito a uma certa promiscuidade existente entre as grandes empresas jornalísticas e o poder político, o que, por certo, compromete a independência e a confiabilidade das informações por elas transmitidas ao público. O atual sistema de concessão de emissoras de rádio e televisão no Brasil estimula, de certo modo, uma certa subserviência de tais órgãos em relação ao grupo político dominante, pois se funda em critérios bastante subjetivos, que findam por motivar concessões puramente políticas, sem qualquer impessoalidade.

Dito isto, fica claro que o sistema de liberdade de imprensa é algo indispensável nos regimes democráticos. Todavia, a democratização deve também compreender o acesso de todos a informações verdadeiras e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos, contra os eventuais abusos cometidos pelas empresas jornalísticas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- ELLIOTT, Deni (org.) *Jornalismo versus privacidade*. Trad. Celso Vargas, Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.
- FERNÁNDEZ, Antonio Aquilera. *La libertad de expresión del ciudadano y la libetad de prensa o información*. Granada: Comares, 1990.
- LINSKY, Martin. “Praticando o Jornalismo Responsável: o impacto da imprensa”. In: ELLIOTT, Deni (org.), *Jornalismo versus privacidade*, Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.
- MACKUEN, Michael Bruce & COOMBS, Steven Lane. *Más que noticias: el poder de los medios en los asuntos públicos*. México: Publigráficos, 1984.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Ação Civil Pública e Programação da TV. In: *Revista de direito administrativo*, n. 201, jul/set 1995.

- PASSOS, J. J. Calmon de. “A Imprensa, a Proteção da Intimidade e o Processo Penal”. In: *Revista de processo*, n. 73, Revista dos Tribunais, janeiro, 1994.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro: Renovar, 1997. (Original: *Profili del diritto civile*. 3. ed., Napoli: ESI, 1994.)
- SCALISI, Antonino. Brevi Riflessioni su “la Libertà di Cronaca ed il Valore della Persona Umana”. In: LOJACONO, Vincenzo. *Il diritto di famiglia e delle persone*. Milano, Dott. A. Giuffrè, [s. d.]
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 1995.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Graal, 1977.